



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005732-71.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada PERCILIANA CESÁRIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autarquia e deram parcial provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1005732-71.2024.8.26.0270

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado: Perciliana Cesário dos Santos

Comarca: Itapeva - 3ª Vara

Voto nº 4.841

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO DEVIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DIB ACOLHIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, COM ALTERAÇÃO DA DIB E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DESTACADOS.

1. Recurso da autarquia. Alegação de que não houve o preenchimento dos requisitos necessários à fixação da DIB na DCB do primeiro auxílio-doença. Acolhimento. **Necessária fixação da DIB no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária precedente.** Tese firmada no Tema 862/STJ. **Laudo pericial confirmando a consolidação da moléstia em 22/10/2021.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), observada a prescrição quinquenal.

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

7. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF), de repercussão geral, definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a **apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução**. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

RECURSO DO INSS PROVIDO e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário e recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Fabrício Augusto Dias*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por PERCILIANA CESARIO DOS SANTOS ROSA, na ação acidentária movida contra a autarquia, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença precedente (16/12/2019 - fl. 28), observada a prescrição quinquenal; acrescido de: correção monetária e juros de mora de acordo com a Selic, a partir da data em que cada parcela se tornou devida. Houve condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ), isento de custas. (fls.332/337, integrada a fl.343)

Apela o **INSS** objetivando a reforma do r. julgado, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à fixação da DIB na DCB do auxílio-doença precedente. Aduz ser devida a aplicação da tese consolidada no Tema 350/STF. Pugna pela fixação da DIB em 22/10/2021, data da consolidação da sequela.

Caso seja mantida a condenação, requer: (i) a observância da prescrição quinquenal; (ii) seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 3 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; (iii) o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício

inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela; (iv) a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111/STJ; e (v) a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias (fls. 347/351).

Foram apresentadas contrarrazões pela segurada (fls. 365/369).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta reparos** no que se refere à DIB e aos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária proposta contra o INSS, aduzindo a autora que, durante o vínculo empregatício, no exercício das funções de auxiliar de serviços gerais, sofreu acidente de trajeto em 26/2/2019, fraturando o platô tibial esquerdo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu sucessivos benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílios-doença) **acidentários**, no período compreendido entre 15/8/2019 e 15/12/2019 e de 11/1/2021 a 22/10/2021 (fl. 27).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Luiz Gustavo Lucena Augusto Lima* (fls. 106/115) **constatando a existência de incapacidade laborativa, com nexo de causalidade laboral.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“QUESITOS:

(...)

12. Os sinais e sintomas apresentados durante o exame pericial são compatíveis com o que a literatura médica descreve para a(s)

patologia(s) informada(s) na petição inicial? X () sim () não

12.1. Em caso de resposta positiva, esclareça.

Não vejo incapacidade. **Vejo redução da capacidade para o desempenho da função de que exercia no dia do acidente com consolidação de sequelas em 22/10/2021(alta do INSS).** Sofreu acidente em 26/2/19, foi resgatada e diagnosticada com FRATURA DE PLATO TIBIAL ESQUERDO, foi operada com osteossíntese no Hospital Santa Casa de Itapeva. Ao exame COM MARCHA CLAUDICANTE COM FLEXÃO DE 100 GRAUS E EXTENSÃO TOTAL, com cicatriz lateral com um pouco de retração. Traz radiografia com artrose pós-traumática. Esteve afastado pelo INSS entre 26/2/19 e 22/10/2021.

CONCLUSÃO PERICIAL:

- SEM INCAPACIDADE NA ATUALIDADE (x)
- COM INCAPACIDADE PRETÉRITA (x)
- COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE (x)
- COM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ()
- COM INCAPACIDADE PERMANENTE PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE ()
- COM INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL ()” (fl. 109/110 – g.n.)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, o *expert* nomeado pelo Juízo foi enfático ao concluir pela **redução da capacidade laborativa** da autora, em decorrência das sequelas decorrentes da fratura na perna esquerda.

Ademais, atestou que as sequelas **estão consolidadas** e reduzem a capacidade laborativa da segurada, de modo que **dispenderá de maior esforço** para o exercício das funções habituais.

Quanto ao **nexo de causalidade**, este restou demonstrado pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando a moléstia da autora ao acidente de trabalho narrado, além da concessão de benefício de incapacidade temporária, sob espécie acidentária, pelo INSS.

Vale destacar, o próprio INSS formulou proposta de acordo em

sede recursal (fl.348), oferecendo a concessão de auxílio-acidente a partir da data da alta médica administrativa ocorrida em 22/10/2021, a denotar o caráter incontroverso do direito à reparação acidentária.

Presente, pois, o binômio **nexo causal e a incapacidade laborativa**, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação** da condenação da autarquia à **concessão do auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)**, fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do primeiro auxílio por incapacidade temporária, cessado em 16/12/2019 (fl. 28), **deve ser alterada para 22/10/2021**, termo correspondente à cessação do último benefício temporário, em concordância com a conclusão pericial (fl.109)

De fato, a autarquia optou pela alta médica da segurada, quando ainda persistia o quadro incapacitante. Todavia, em 2019, não havia prova da consolidação da moléstia, o que somente veio a ocorrer em outubro de 2021.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”

Assim, fica acolhido o recurso autárquico, para alteração da DIB.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Importante anotar que **devem ser compensados** eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

O benefício **deverá permanecer suspenso** nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Inaplicável a determinação de apresentação pelo segurado de “autodeclaração” prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no artigo 24, §§ 1º e 2º da EC nº 103/2019, porquanto respectivas disposições se referem à acumulação de pensões por morte, não havendo ali qualquer menção à impossibilidade de recebimento conjunto daquele benefício com o auxílio-acidente objeto da presente demanda.

Os **juros de mora** devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, **aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.**

Na atualização das parcelas em atraso, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905/STJ), e pela Suprema Corte (Tema 810/STF), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E**, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.

Não bastasse isso, **a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113**, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez,**

até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105/STJ).

Por fim, anote-se que o INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a **parcial reforma da r. sentença, provido o recurso da autarquia** quanto a alteração da DIB para 22/10/2021.

Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário**, a observância dos consectários legais a seguir destacados: abono anual, critérios de cálculo da renda mensal inicial, a compensação de eventuais valores pagos, administrativamente, após a DIB, a título de benefícios previdenciários não acumuláveis ou por força de tutela antecipada, a suspensão do pagamento do benefício nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, os honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado e os critérios de incidência de juros e correção monetária acima descritos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia e PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator